



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

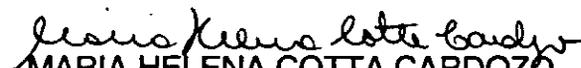
Processo nº. : 10670.001023/2003-53
Recurso nº. : 144.636
Matéria : IRPF - Ex(s): 2002
Recorrente : GERALDO VINÍCIUS DOS SANTOS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 26 de janeiro de 2006
Acórdão nº. : 104-21.349

IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - VERBAS TRABALHISTAS - Salvo nos casos de isenções expressamente previstas em lei, são tributáveis os valores recebidos em decorrência de acordo ou sentença em ação trabalhista, inclusive multa, juros compensatórios ou moratórios por atraso de pagamento dessas verbas, e quaisquer outras vantagens.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GERALDO VINÍCIUS DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para subtrair da base de cálculo o valor de R\$ 18.894,36, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 4 FEV 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001023/2003-53
Acórdão nº. : 104-21.349

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001023/2003-53
Acórdão nº. : 104-21.349

Recurso nº. : 144.636
Recorrente : GERALDO VINÍCIUS DOS SANTOS

RELATÓRIO

Contra GERALDO VINÍCIUS DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob o nº 113.241.636-15, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 03/09 para formalização da exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – Suplementar, referente ao exercício de 2002, ano-calendário 2001, no montante de R\$ 15.358,76, acrescido de R\$ 11.519,76 a título de multa de ofício e R\$ 4.053,17 a título de juros de mora, estes calculados até 08/2003.

Infração

As infrações estão assim descritas no Auto de Infração:

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. R\$ 102.785,32 É O VALOR CORRETO RECEBIDO DA FONTE PAGADORA RURALMINAS.

Enquadramento Legal: Arts. 1 a 3 e art. 6 da Lei nº 7.713/88; Arts. 1 a 3 da Lei nº 8.134/90; Arts. 1,3,5,6,11 e 32 da Lei nº 9.250/95; Art. 21 dda Lei 9.532/97; Lei 9.887/99, Arts. 43 e 44 do Decreto 3.000(99 – RIR/1999.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIOS DE PESSOA JURÍDICA, DECORRENTES DE TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. R\$ 3.723,14 RECEBIDO DA COPASA/MG, CNPJ 17281106/0001-03.

Enquadramento Legal: Arts. 1 a 3 e art. 6 da Lei nº 7.713/88; Arts. 1 a 3 da Lei nº 8.134/90; Arts. 1,3,5,6,11 e 32 da Lei nº 9.250/95; Art. 21 dda Lei 9.532/97; Lei 9.887/99, Arts. 43 e 44 do Decreto 3.000(99 – RIR/1999."

Impugnação



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001023/2003-53
Acórdão nº. : 104-21.349

Inconformado com a exigência, o Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, onde aduz, em síntese, que os valores informados na DIRF pela fonte pagadora RURALMINAS estão equivocados. Diz que a Justiça Federal determinou que o valor de R\$ 69.946,86 referente a esse período, fosse lançada como parcela indenizatória sem retenção do Imposto de Renda na Fonte. Junta aos autos, às fls. 13/15, "Ata de Audiência Relativa ao Precatório nº 01409/01" que teria dado origem aos rendimentos recebidos, com os correspondentes cálculos.

Decisão de primeira instância

A DRJ/JUIZ DE FORA/MG julgou procedente em parte o lançamento, com os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir reproduzidas.

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2001

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO

Compete à autoridade fiscal o lançamento de ofício de crédito tributário apurado em decorrência de omissão de rendimentos em declaração de ajuste anual, por expressa previsão legal.

MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS.

Os dispositivos que tratam de isenção devem ser interpretados literalmente. Dessa forma, apenas são isentos e não-tributáveis os valores expressamente previstos na legislação de regência.

Lançamento procedente em parte."

A DRJ/JUIZ DE FORA/MG acolheu em parte as alegações da defesa apenas para subtrair dos valores recebidos no acordo trabalhista os montantes referentes a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001023/2003-53
Acórdão nº. : 104-21.349

honorários advocatícios, FGTS, e honorários periciais, no que ficou reduzida a base de cálculo do lançamento para R\$ 96.890,99.

Recurso

Irresignado com a decisão de primeira instância, da qual tomou ciência em 25/08/2004 (fls. 42v), o Contribuinte apresentou, em 22/09/2004, o recurso de fls. 43/47 com onde reitera alegações da Impugnação de que, dos rendimentos recebidos por conta da ação trabalhista, apenas R\$ 29.097,32 seriam tributáveis.

Argumenta que a Lei 7.713, de 1988 e as súmulas 125 e 136 do STJ deixam claro que as verbas recebidas a título de FGTS e férias indenizadas não estão sujeitas à tributação.

Refere que os cálculos dos valores recebidos, os quais reproduz, foram feitos pelo Serviço de Cálculo Judicial.

Colaciona jurisprudência no sentido de que as verbas recebidas a título de férias não gozadas e incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001023/2003-53
Acórdão nº. : 104-21.349

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal. Dele conheço.

Fundamentos

Como se vê, o litígio restringe-se aos rendimentos recebidos de RURALMINAS.

A discussão de fundo diz respeito à definição das parcelas das verbas sobre as quais devem incidir (ou não) o imposto. Sustenta o Recorrente que a própria sentença judicial que homologou o acordo trabalhista já cuidou de definir as verbas indenizatórias sobre as quais não incidiria o imposto e, inclusive, já calculou o imposto de renda na fonte sobre a parcela tributável.

Cumprе deixar assentado, de início, que os cálculos homologados pelo acordo trabalhistas não vinculam a Fazenda Pública, que não foi parte na ação trabalhista, no que se refere à definição da base de incidência do imposto. É preciso examinar o caso concreto, identificar a natureza das verbas para, ao final, apontar, à luz da legislação tributária, as verbas tributáveis e as não tributáveis.

A matéria está disciplinada nos artigos 39, XX e 55, IX e XIV do RIR/99,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001023/2003-53
Acórdão nº. : 104-21.349

verbis:

"Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XX – a indenização e o ávido prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido pela lei trabalhista ou por dissídio coletivo e convenções trabalhistas homologadas pela Justiça do Trabalho, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores e seus dependentes ou sucessores, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso V, e Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1999, art. 28);

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1966, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

(...)

IX – a multa ou qualquer outra vantagem recebida de pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, e virtude de rescisão de contrato, ressalvado o disposto no art. 39, XX.

(...)

XIV – os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis"

Ora, no caso concreto, como fica claro do exame dos cálculos às fls. 15, coube ao contribuinte no acordo homologado o valor bruto de R\$ 132.260,53 do qual deduzido o valor do imposto de renda e do INSS resultando um valor líquido de R\$ 121.686,36. Conforme discriminado nos cálculos do acordo, nesse valor estavam incluídos, R\$ 10.580,84, a título de FGTS; R\$ 18.894,36, a título de Férias, e R\$ 26.452,10 referente a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001023/2003-53
Acórdão nº. : 104-21.349

gastos com honorários advocatícios. A parcela restante refere-se a diferenças salariais. Desse valor, o Contribuinte declarou como rendimentos tributáveis R\$ 29.097,32. A Fiscalização, com base na DIRF apresentada pela fonte pagadora, alterou o rendimento tributável para R\$ 102.785,32. Esse valor corresponde aos R\$ 132.260,33 subtraído de R\$ 29.475,20, informado pela fonte pagadora como rendimentos isentos. Este valor, por sua vez equivale à soma de R\$ 10.580,84 e R\$ 18.894,36 discriminados nos cálculos do acordo como FGTS e FÉRIAS + 1/3, respectivamente. A DRJ deu provimento parcial ao recurso, alterando a base de cálculo para R\$ 93.167,85, apurado do seguinte modo: R\$ 102.785,32 + R\$ 18.894,36 – 28.511,84, sendo este último valor igual á seguinte soma: 13.226,05 + 13.226,05 + 2.059,74, referentes a honorários advocatícios e periciais, conforme discriminado nos cálculo do acordo.

Assim, como se vê, do valor que serviu de base de cálculo para o lançamento já haviam sido excluídos os valores do FGTS e das FÉRIAS. A DRJ/JUIZ DE FORA/MG, por sua vez, excluiu os valores referentes aos honorários advocatícios e excluiu, também, R\$ 2.059,74 pagos a título de honorários periciais, e somou à base de cálculo, o valor referente a férias (R\$ 18.894,36) por entender que tais rendimentos são tributáveis.

Quanto às exclusões feitas pela DRJ/JUIZ DE FORA/MG, nada há a ser dito, posto que não é matéria objeto de recurso, embora, apenas para registrar, anoto que, pelo acordo homologado, o valor de R\$ 2.059,74, referente a honorários periciais, foi pago pela Reclama, e, assim, não seria dedutível.

Sobre a inclusão do valor de R\$ 18.894,36, referente a férias, feito pela DRJ/JUIZ DE FORA/MG, considerando que esse valor não compunha originalmente a base de cálculo do lançamento, o procedimento da autoridade julgadora de primeira instância implica em agravamento da exigência inicial. Entendo, portanto, independente da discussão de mérito sobre a incidência ou não do imposto sobre essa verba, que o valor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10670.001023/2003-53
Acórdão nº. : 104-21.349

correspondente deva ser excluído da base de cálculo.

Quanto ao valor remanescente, trata-se de verba trabalhista sobre a qual há expressa previsão legal de incidência do imposto. E, vale repetir, o fato de os cálculos homologados da ação trabalhista indicarem base de cálculo de imposto diversa, não vincula a Fazenda Pública, que não foi parte na ação trabalhista cujo objeto não era decidir sobre matéria tributária e da qual a Fazenda Pública não foi parte.

Feitas essas considerações, concluo no sentido de que a decisão recorrida deve ser alterada apenas para subtrair dos rendimentos tributáveis o valor de R\$ 18.894,36. Assim, os rendimentos tributáveis seriam (R\$ 74.273,49 + R\$ 3.723,14 = R\$ 77.996,63), no que implica em uma redução do imposto suplementar para R\$ 7.287,31.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para subtrair da base de cálculo do imposto o valor de R\$ 18.894,36.

Sala das Sessões (DF), em 26 de janeiro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA